



Número: **0805064-30.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **24/06/2019**

Processo referência: **0010395-83.2017.814.0133**

Assuntos: **Roubo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEWIDES MOREIRA DOS SANTOS (PACIENTE)	MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO)
JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1959674	16/07/2019 15:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805064-30.2019.8.14.0000

PACIENTE: GEWIDES MOREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART.157, § 2º, INCISO II e § 2º-A, I , C/C ART. 288, TODOS DO CP – (ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA).

PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FACE O DEBILITADO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PROCEDÊNCIA. Ratificação da liminar deferida. no caso concreto, o paciente é portador de deficiência física, por possuir um membro inferior amputado, sofreu com quadro de inflamação e gangrena em sua perna amputada, assim como 05 (cinco) lesões em sua coluna vertebral, alegando necessidade de cuidados fora do ambiente carcerário. sendo que sua situação se agravou quando encarcerado, em razão de seu grave estado de saúde e da casa penal não ter condições adequadas para proceder com o devido tratamento, exsurtem motivos suficientes para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, por 90 (noventa) dias, tempo suficiente para que o Paciente seja submetido a tratamento e acompanhamento junto as unidades de saúde e plausível para sua recuperação cujo acompanhamento deve ser feito pelo magistrado singular, por meio de diligências. na oportunidade, foi imposto ainda o comparecimento periódico em juízo.



Habeas Corpus **conhecido e concedido** para cumprimento de **prisão domiciliar**, e aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, comparecimento periódico em juízo.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do *writ* impetrado e, no mérito, pela **concessão** da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor [Desembargador Romulo Jose Ferreira Nunes](#)

Belém/PA, 15 de julho de 2019

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

RELATÓRIO



RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado por advogado regularmente constituído em favor de **GEWIDES MOREIRA DOS SANTOS** tendo como objeto a alegação de debilidade em sua saúde uma vez que se encontra encarcerado e impossibilitado de prosseguir ao tratamento médico ao qual vinha sendo submetido, pugnando pela substituição da Prisão Preventiva decretada por Prisão Domiciliar e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega em sua impetração que o Paciente se encontra preso à disposição da justiça e fora denunciado por suposto crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 288, ambos do CP.

A instrução processual já se encontra conclusa, porém o Impetrante alega que o Paciente é portador de deficiência física, por possuir um membro inferior amputado.

Alega definhamento em sua condição de saúde, uma vez que o local onde se encontra custodiado é insalubre e o local de amputação de sua perna está gangrenada, assim como possui 05 (cinco) lesões em sua coluna vertebral, isso em decorrência de assento apropriados à deficiência, ausência de prótese o que vem agravando a saúde do Paciente, inclusive junta aos autos fotografias da amputação de sua perna, com suposta inflamação e purulência.

Nos termos do 5º, inciso LXVIII da CF/88 e art. 648, inciso I do CPP, ingressou com o competente remédio heroico.

Suscita matéria a ser analisada em regime de plantão, haja vista a gravidade da saúde do Paciente.



Invoca o direito à saúde e a dignidade humana nos termos do art. 1º, inciso III, 5º, *caput*, 6º, *caput* e 196, todos da CF/88, assim como cita o art. 3º, da LEP, no que concerne os demais direitos inerentes ao condenado e art. 88, da LEP, o que concerne ao direito de higiene.

Relata em sua impetração que o paciente está definhando e se agravando mais ainda pela suposta desassistência do Estado.

Juntou a sua impetração, laudos e prontuários do Paciente, que comprovam a suposta debilidade do mesmo, assim como o seu quadro clínico.

Colacionou decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça para concessão de prisão domiciliar em situações de vulnerabilidade a saúde de presos, nos autos de HC nº 0809760-46.2018.814.0000, da relatoria da Desa Vânia Lúcia Silveira; HC nº 0809762-16.2018.814.0000, de minha relatoria e 0803163-27.2019.814.0000, da relatoria do Des. Mairton Marques Carneiro.

Para que seja resguardado o direito a dignidade, saúde e em especial à vida, requereu a concessão de liminar para que seja aplicada medida cautelar diversa da prisão ou mesmo domiciliar com monitoramento nos termos do art. 318, inciso II do CPP, alegando que para tanto, estão presentes os requisitos ensejadores para concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Após cumpridas as formalidades legais, se deferida a medida cautelar seja informada a autoridade judicial e administrativa competente.

Impetrado o *habeas corpus* na data de 20/06/2019, recebi como matéria afeita ao Plantão Judiciário, e concedi a medida liminar requerida pelo impetrante, para que o Paciente seja transferido para Prisão Domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II do CPP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tempo suficiente para que o Paciente seja submetido a tratamento e acompanhamento junto as unidades de saúde e plausível para sua recuperação, o qual deverá ser acompanhada pelo Juízo Monocrático, através de diligências, nos autos para verificar a evolução do quadro clínico do Paciente, assim como fiscalização do benefício.



Por fim, entendo pertinente, em conjunto com a Prisão Domiciliar, a imposição de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319, inciso I, do CPP, qual seja, comparecimento periódico em juízo.

Prestadas as informações, o juízo singular informou o que segue:

"A denúncia, oferecida em 08.11.2018, narra que no dia 21 de maio de 2018, por volta das 12h00min, no local conhecido por "Bambu", na rodovia BR-155, município de Rio Maria/PA – o acusado GEWIDES MOREIRA DOS SANTOS, juntamente com mais 3 (três) criminosos, não identificados, combinados em ajuste prévio, mediante violência, perpetrada com o uso de armas de fogo e explosivos, assaltou um carro-forte de valores objetivando a subtração de dinheiro que a empresa transportava.

Sustenta a peça que os assaltantes estavam encapuzados e portando armas de fogo tipo fuzis, ocasião em houve troca de tiros entre criminosos e os 04 (quatro) membros da escolta armada do carro forte. Ao perceberem a potência bélica dos assaltantes, os membros da escolta evadiram-se do local e deixaram o carro forte em poder dos assaltantes.

[...]

Durante a investigação foram encontrados vários documentos abandonados no interior do veículo abandonado, os quais demonstram que a caminhonete pertencia ao acusado Gewides Moreira dos Santos. Além de outras provas colhidas pela autoridade policial, tais como imagens na balsa que realiza a travessia de veículos entre Santana do Araguaia/PA e Caseara/TO, na qual foi possível identificar o JEEP utilizado pelo acusado no ato criminoso descrito acima, bem como a caminhonete do acusado.

Foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva do acusado GEWIDES MOREIRA DOS SANTOS, no dia 15.10.2018, na cidade de Gurupi-TO.

A denúncia foi recebida no dia 13/11/2018.

Apresentada a defesa prévia no dia 27/11/2018.

Admitida a denúncia e designada a audiência de instrução para o dia 20/02/2019, às 12h00.

Em audiência foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas e designada audiência para o interrogatório do acusado para o dia 20/03/2019 às 12h30min.

[...]

Ademais, considerando o deferimento liminar do pedido de prisão domiciliar do réu, este juízo entendeu por bem a intimação do mesmo, por seu advogado, para que colacione aos autos o comprovante do endereço/declaração do local onde ficará custodiado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do restabelecimento da prisão preventiva. (fls. 72/73).

Estando os autos concluso para prolação de sentença."



Instado a se manifestar nesta instância Superior, a Procuradoria de Justiça, por intermédio da Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, opinou pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO do writ, em favor de Gewides Moreira dos Santos, confirmando a liminar deferida, se por outro motivo não estiver preso. Sem prejuízo de nova decretação de prisão, caso demonstrada a necessidade.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, sobretudo as formalidades insculpidas no §1º do art. 654, do Código de Processo Penal, **conheço** do presente *mandamus*.

Avançando sobre o mérito, **verifico que as questões trazidas à lume neste writ** apontam para o exame de pedido de concessão de liminar com a substituição da Prisão Preventiva por Prisão Domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II do CPP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tempo suficiente para que o Paciente seja submetido a tratamento e acompanhamento junto as unidades de saúde e plausível para sua recuperação, o qual deverá ser acompanhada pelo Juízo Monocrático, através de diligências, nos autos para verificar a evolução do quadro clínico do Paciente, assim como fiscalização do benefício, conjuntamente com a imposição de medida cautelar diversa da prisão - comparecimento periódico em juízo, nos termos do art. 319, inciso I, do CPP.



Trata-se da ordem de *Habeas Corpus*, com Pedido de Liminar, impetrado em favor do Paciente **GEWIDES MOREIRA DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Maria /PA**.

Já esposado anteriormente, passo a análise do remédio heroico já que a documentação acostada aos presentes autos, dá a esta Relatora subsídios necessários para apreciação do mérito da presente ordem, o que as faço nos seguintes termos com breve exposição dos fatos articulados.

Em seguida, estando presente os requisitos para concessão da medida liminar, esta Relatora deferiu-a, já que no processo de **Habeas Corpus de nº 0805064-30.2019.814.000 (auto de ação penal nº 0007968-46.2018.814.0047, que tramita pela Vara Criminal da Comarca de Rio Maria/PA)**, onde o Paciente é réu, esta Relatora no Plantão Judicial concedeu a liminar e deferiu a conversão da Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar por 90 (noventa) dias.

Como dito alhures, entendo que merece prosperar o pleito requerido pelo Impetrante, já que o Paciente apresenta estado clínico grave, necessitando de cuidados médicos.

Senão vejamos:

O Paciente encontra-se preso por força de decreto preventivo emanado do Juízo da Comarca de Rio Maria/PA, com quadro de inflamação e gangrena em sua perna amputada, assim como 05 (cinco) lesões em sua coluna vertebral, alegando necessidade de cuidados fora do ambiente carcerário.

Feitas tais considerações em sua impetração, foi relatada a sequencia fática do processo, tendo o Impetrante narrado que o Paciente foi denunciado por suposto cometimento dos crimes do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c/c art. 288, do Código Penal.

A denúncia oferecida em 08/11/2018, narra que no dia 21/05/2018, por volta das 12h00min, no local conhecido por "Bambu", na Rodovia BR-155, município de Rio Maria-PA, o Paciente juntamente com mais três acusados, não identificados, combinados em ajuste prévio, mediante



violência, perpetrada com o uso de armas de fogo e explosivos, assaltaram um carro forte de valores objetivando a subtração de dinheiro que a empresa transportava.

Posteriormente em 15/10/2018 foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva do acusado GEWIDES MOREIRA DOS SANTOS, na cidade de Gurupi-TO.

A denúncia foi recebida em 13/11/2018, com apresentação da defesa prévia em 27/11/2018, com audiências realizadas nos dias 22/01/2019 e 20/02/2019, encerrada a instrução processual, com os autos concluso para sentença.

Juntou aos presentes autos, documentos pessoais do Paciente, comprovante de residência, laudos médicos, atestados, prontuário de saúde e receituários que justificam o pleito requerido, pois encontra-se com sua saúde abalada, necessitando de cuidados médicos.

1 - No que tange ao requerimento do Impetrante, para concessão de Medida Liminar, com a substituição da Prisão Preventiva pela Prisão Domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II do CPP ou aplicação de das Medidas Cautelares previstas no art. 319 do CPP.

-

Em primeiro lugar, verifico que o magistrado singular **decretou, e manteve, a prisão preventiva do paciente** com base nos pressupostos de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, visto que o Paciente se encontrava em local incerto e não sabido, tendo sido citado via Edital e mantido o decreto preventivo.

Ao ser localizado, fora dado o cumprimento a decisão emanada do Juízo Coator, qual seja: o decreto preventivo, sendo o acusado recolhido ao Complexo Penitenciário de Americano, mais precisamente na Central de Triagem Metropolitana III – CTM III, onde seu quadro clínico se agravou.



Entendo também, neste momento, estarem presentes os requisitos para a substituição da Prisão Preventiva pela Prisão Domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II do CPP e a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

A prisão domiciliar nada mais representa do que a possibilidade do autor do delito tenha sua liberdade restrita ao âmbito de sua residência. Logo, a Prisão Domiciliar é espécie do gênero prisão corpórea ou repressão corpórea, não se trata de revogação de prisão.

Existem duas modalidades de prisão domiciliar: a de natureza cautelar, prevista no art. 318 e a de natureza de pena, nos termos da Lei de Execuções Penais.

Renato Marcão ensina: **“algumas situações excepcionais em que se tem concedido a modalidade domiciliar mesmo quando o sentenciado não está no regime aberto e dentre elas sobressaem aquelas em que o preso se encontra em estado grave de saúde”** (Curso de Execução Penal, Ed. Saraiva, p. 186).

Constatado o debilitado estado de saúde do paciente, que necessita de acompanhamento médico, já que segundo os laudos a perna do mesmo estaria em adiantado estado de infecção o que poderia leva-lo a um quadro clínico mais grave, conforme Laudo Médico emitido pelo Sistema Penitenciário em anexo, atestado pela Dr. ORLANDO ATHAIDE – CRM 4706-PA de 13/06/2019 e prontuário médico, anotações de enfermagem (ID 1866609) e receituário médico e ficha admissional de enfermagem.

Verificado o debilitado estado de saúde do paciente, que necessita de acompanhamento médico mais eficaz, uma vez que seu quadro clínico pode agravar-se, bem como de tratamento adequado e que não se encontrará no cárcere, condição esta alegada na impetração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 318, II, do Código de Processo Penal, afirma que a substituição da prisão preventiva por domiciliar depende da comprovação



inequívoca de que o acusado se encontra em debilitado estado de saúde e haja, ainda, incompatibilidade entre o tratamento médico e a segregação cautelar:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. ACOMETIMENTO POR DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL. ADPF N. 347/DF. "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL". HABEAS CORPUS CONCEDIDO. **1. Consoante o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, "excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o seu estado de saúde é grave e que o estabelecimento prisional em que se encontra não presta a devida assistência médica.** [...] a Lei n. 12.403/2011, a qual entrará em vigor dia 4/7/2011, já permite, na linha da jurisprudência adotada neste Superior Tribunal, a possibilidade, em caso de doença grave, de o magistrado substituir a prisão preventiva por domiciliar (art. 282, II, e 318, II, do CP)" (HC n. 202.200/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 24/8/2011). 2. Conforme apontado pelo Pretório Excelso no julgamento ADPF n. 347/DF, é "Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional'". 3. Na hipótese, é notório e incontroverso o acometimento do paciente por um quadro de tuberculose pulmonar, bem como a precariedade das instalações do estabelecimento prisional em que cumpre pena, de modo que, enquanto perdurar o agravado estado de saúde, é imperioso o seu afastamento do sistema carcerário. 4. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar anteriormente concedida, substituir a prisão preventiva do paciente pela domiciliar. (HC 415.508/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). G.N.*

Logo, no que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, entendo que tal arguição merece acolhimento, ratificando-se a liminar outrora concedida por esta Relatora a qual me posicionei nos seguintes termos:

(...)

DECIDO

*Por força da reforma introduzida pela **Lei nº 11.719/2008**, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), previstos no **artigo 312 do Código de Processo Penal**, in verbis:*

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

*Como dito alhures, entendo que merece prosperar o pleito requerido pelo Impetrante, já que o Paciente apresenta estado clínico grave, necessitando de cuidados médicos.
Senão vejamos:*



O Paciente encontra-se preso por força de decreto preventivo emanado do Juízo da Comarca de Rio Maria/PA, com quadro de inflamação e gangrena em sua perna amputada, assim como 05 (cinco) lesões em sua coluna vertebral, alegando necessidade de cuidados fora do ambiente carcerário.

*Em face das normas jurídicas insculpidas no **artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição da República de 1988**, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado **artigo 312 do Código de Processo Penal**.*

Entendo também, neste momento, estarem presentes os requisitos para a substituição da Prisão Preventiva pela Prisão Domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II do CPP e a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

A prisão domiciliar nada mais representa do que a possibilidade do autor do delito tenha sua liberdade restrita ao âmbito de sua residência. Logo, a Prisão Domiciliar é espécie do gênero prisão corpórea ou repressão corpórea, não se trata de revogação de prisão.

Existem duas modalidades de prisão domiciliar: a de natureza cautelar, prevista no art. 318 e a de natureza de pena, nos termos da Lei de Execuções Penais.

*Renato Marcão ensina: **“algumas situações excepcionais em que se tem concedido a modalidade domiciliar mesmo quando o sentenciado não está no regime aberto e dentre elas sobressaem aquelas em que o preso se encontra em estado grave de saúde”** (Curso de Execução Penal, Ed. Saraiva, p. 186).*

Constatado o debilitado estado de saúde do paciente, que necessita de acompanhamento médico, já que segundo os laudos a perna do mesmo estaria em adiantado estado de infecção o que poderia leva-lo a um quadro clínico mais grave, conforme Laudo médico emitido pelo Sistema Penitenciário em anexo, atestado pela Dr. ORLANDO ATHAIDE – CRM 4706-Pa de 13/06/2019 e prontuário médico, anotações de enfermagem (ID 1866609) e receituário médico receituário e ficha admissional de enfermagem.

Constatado o debilitado estado de saúde do paciente, que necessita de acompanhamento médico mais eficaz, uma vez que seu quadro clínico pode agravar-se, bem como de tratamento adequado e que não se encontrará no cárcere, condição esta alegada na impetração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 318, II, do Código de Processo Penal, afirma que a substituição da prisão preventiva por domiciliar depende da comprovação inequívoca de que o acusado se encontra em debilitado estado de saúde e haja, ainda, incompatibilidade entre o tratamento médico e a segregação cautelar:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. ACOMETIMENTO POR DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL. ADPF N. 347/DF. "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL". HABEAS CORPUS CONCEDIDO. **1. Consoante o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, "excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o**



seu estado de saúde é grave e que o estabelecimento prisional em que se encontra não presta a devida assistência médica. [...] a Lei n. 12.403/2011, a qual entrará em vigor dia 4/7/2011, já permite, na linha da jurisprudência adotada neste Superior Tribunal, a possibilidade, em caso de doença grave, de o magistrado substituir a prisão preventiva por domiciliar (art. 282, II, e 318, II, do CP)" (HC n. 202.200/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 24/8/2011). 2. Conforme apontado pelo Pretório Excelso no julgamento ADPF n. 347/DF, é "Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional'". 3. Na hipótese, é notório e incontroverso o acometimento do paciente por um quadro de tuberculose pulmonar, bem como a precariedade das instalações do estabelecimento prisional em que cumpre pena, de modo que, enquanto perdurar o agravado estado de saúde, é imperioso o seu afastamento do sistema carcerário. 4. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar anteriormente concedida, substituir a prisão preventiva do paciente pela domiciliar. (HC 415.508/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). G.N.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar requerida pelo impetrante, a fim de **conceder a substituição da Prisão Preventiva pela Prisão Domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do CPP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tempo suficiente para que o Paciente seja submetido a tratamento e acompanhamento junto as unidades de saúde e plausível para sua recuperação, o qual deverá ser acompanhada pelo Juízo Monocrático, através de diligências, nos autos para verificar a evolução do quadro clínico do Paciente, assim como fiscalização do benefício.**

Por fim, **entendo pertinente, em conjunto com a Prisão Domiciliar, por 90 (noventa) dias, a imposição de comparecimento periódico em Juízo**, a fim de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 319, inciso I do Código de Processo Penal.

Tenho que a imposição de comparecimento periódico em Juízo, aliado à prisão domiciliar, por 90 (noventa) dias, é tempo suficiente para que o Paciente seja submetido a tratamento e acompanhamento junto as unidades de saúde á plausível para sua recuperação, o qual deverá ser acompanhado pelo Juízo Monocrático, através de diligências nos autos, para verificar a evolução do quadro clínico do Paciente, assim como a fiscalização do benefício.

Sobre esse ponto específico, a Procuradoria de Justiça manifestou-se de forma favorável, aduzindo o seguinte:

(...) Considerando que essa Relatoria concedeu a liminar requerida, esta Procuradoria de Justiça Criminal não se opõe a concessão da ordem com a confirmação da liminar.



Imperioso contudo ressaltar ser prudente que o deferimento da liminar não impede que o Juízo processante possa vir aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão, além das já determinadas, se assim entender necessário, podendo, inclusive, decretar a prisão preventiva, caso o paciente descumpra as medidas imposta na liminar. Corroborando, precedentes:

[...] 6. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício para, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, manter a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares** previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319 do CPP, mantendo, ainda, a determinação de recolhimento de seu passaporte, caso existente, **sem prejuízo de fixação de outras medidas que se mostrarem necessárias, ou ainda de nova decretação da prisão em caso de descumprimento.** (HC 451.778/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018). Destaquei.

[...] Habeas corpus não conhecido, **ordem concedida de ofício para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da análise da necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como das demais diretrizes contidas no referido HC 143.641/SP, devendo, ainda, o d. juízo de primeiro grau orientar a paciente quanto às**

condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.

(HC 449.420/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 29/05/2018). Destaquei.

CONCLUSÃO

Pelo exposto esta Procuradoria de Justiça, potencializando os princípios constitucionais da legalidade e da independência funcional, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e CONCESSÃO** do *writ* em favor de **Gewides Moreira dos Santos**, confirmando a liminar deferida, se por outro motivo não estiver preso. Sem prejuízo de nova decretação de prisão, caso demonstrada a necessidade. (...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 318, II, do Código de Processo Penal, afirma que a substituição da prisão preventiva por domiciliar depende da comprovação inequívoca de que o acusado se encontra em debilitado estado de saúde e haja, ainda, incompatibilidade entre o tratamento médico e a segregação cautelar:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. ACOMETIMENTO POR DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL. ADPF N. 347/DF. "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL". HABEAS CORPUS CONCEDIDO. **1. Consoante o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, "excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o seu estado de saúde é grave e que o estabelecimento prisional em que se encontra não presta a devida assistência médica. [...]** a Lei n. 12.403/2011, a qual entrará em vigor dia 4/7/2011, já permite, na linha da jurisprudência adotada neste Superior Tribunal, a possibilidade, em caso de doença grave, de o magistrado substituir a prisão preventiva por domiciliar (art. 282, II,*



e 318, II, do CP)" (HC n. 202.200/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 24/8/2011). 2. Conforme apontado pelo Pretório Excelso no julgamento ADPF n. 347/DF, é "Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional'". 3. Na hipótese, é notório e incontroverso o acometimento do paciente por um quadro de tuberculose pulmonar, bem como a precariedade das instalações do estabelecimento prisional em que cumpre pena, de modo que, enquanto perdurar o agravado estado de saúde, é imperioso o seu afastamento do sistema carcerário. 4. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar anteriormente concedida, substituir a prisão preventiva do paciente pela domiciliar. (HC 415.508/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). G.N.

Desta forma, por se encaixar exatamente nesse contexto, reputo cabível e suficiente substituir a custódia preventiva pela prisão domiciliar, por 90 (noventa) dias, tempo suficiente para que o Paciente seja submetido a tratamento e acompanhamento junto as unidades de saúde e plausível para sua recuperação, o qual deve ser acompanhado, pelo juízo monocrático, através de diligências, nos autos, para verificar a evolução do quadro clínico do paciente, assim como a fiscalização do benefício.

Por fim, **entendo pertinente, em conjunto com a prisão domiciliar, a imposição de comparecimento periódico em juízo**, nos termos do art. 319, I, do CPP.

À vista do exposto, **conheço e concedo a ordem, acolhendo o pedido de prisão domiciliar e ratificando a liminar deferida**, por força do art. 318, II, do Código de Processo Penal, **com comparecimento periódico em Juízo**, conforme previsto no art. 319, inciso I, do referido diploma legal, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, **devendo, para tanto, o magistrado singular acompanhar a evolução do quadro de saúde do ora paciente. Logo, fica a cargo do juiz de primeiro grau a fiscalização do cumprimento do benefício.**

Para cumprimento da medida, expeça-se o que for necessário.

É como decido.

Belém/PA, 15 de julho de 2019.



Desa Rosi Maria Gomes de Farias

Relatora

Belém, 16/07/2019

